

DECISÃO N° 3843240

Processo nº 25351.323546/2019-03

AI5 nº 0493919191 - GGFIS - DF

Autuado: JOSE APARECIDO CUNHA.

O Sr. JOSE APARECIDO CUNHA foi autuado em 29 de maio de 2019 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os arts. 12, 59 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda no endereço eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 30/04/2019, o produto sem registro na ANVISA: KIT MMS; composto por Clorito de sódio solução 28% e ativador, induzindo o usuário à interpretação falsa, erro ou confusão, bem como atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem, ao associá-lo à expressão MMS: Miracle Mineral Supplement, em português: Suplemento Mineral Milagroso.

[...]

Após regular tramitação do processo, a Procuradoria-Geral Federal na Anvisa, se manifestou através do Despacho nº 00194/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº [1878399](#)), declarando que o autuado foi notificado através do Edital nº 2, publicado em 09 de março de 2021 (SEI nº [1444140](#)), todavia, foi constatado que a referida notificação não foi válida, pois ainda não haviam sido esgotadas todas as tentativas.

Posteriormente, A CAJIS, seguindo as orientações da Procuradoria encaminhou a nova Notificação nº 1184/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº [2429260](#)), a fim de notificar o autuado sobre os termos do Auto de Infração Sanitário, entretanto sem sucesso. Além disso, não foi possível entrar em contato com o autuado a fim de confirmar seu endereço. Sendo, portanto, o Sr. José, notificado através do Edital nº 2 de 18 de abril de 2024 (SEI nº [2918282](#)), o autuado, no entanto, não apresentou defesa, deixando transcorrer prazo *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977.

Diante da nova notificação, nos termos do Despacho nº 00194/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº [1878399](#)), torno nula a Decisão de 19 de setembro de 2019, proferida contra o autuado (fls. 126/127, SEI nº [1110725](#)), e entendo necessária, então, a emissão de nova decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo à análise.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

A área autuante, através do Despacho nº 707/2024/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº [2943272](#)), em atenção ao Despacho nº 00194/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº [1878399](#)), informa que realizou a publicação do Edital (Edital de Notificação nº 2, de 17 de abril de 2024, SEI nº [2918287](#), D.O.U. nº 75, seção 3, folha 104 de 18 de abril de 2024), porém a empresa não apresentou defesa, devendo o processo ter continuidade à revelia do autuado.

Na manifestação datada de 17 de setembro de 2019, a área autuante autuante argumentou que as irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitário estão precisamente

comprovadas, tendo em vista a impressão da propaganda, acessada em 30/04/2019, no site <https://produto.mercadolivre.com.br>, (fls. 4/24, SEI nº [1110725](#)) e por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 121/124, SEI nº [1110725](#)).

Com efeito. Assiste razão à área autuante.

As propriedades terapêuticas atribuídas ao produto não possuem comprovação ou registro perante esta Agência, sendo grave a veiculação de publicidade baseada em informações não verificadas da internet, a qual induz o público a entender, de forma equivocada, que produtos irregulares são dotados de procedência, natureza, composição e qualidade reconhecidas.

A Lei nº 6360, de 1976, nos arts. 12, 59 e 67, I, determinam que produtos sob vigilância sanitária só podem ser colocados no mercado após registro formal, vedando rotulagem ou publicidade que induza o consumidor a erro sobre suas características ou propriedades; a inobservância dessas regras constitui infração sanitária passível das sanções previstas em lei.

Isto posto, considerados os elementos constantes destes autos, entendo devidamente configurado o caráter ilícito da conduta, bem como sua autoria e materialidade.

Assim, passo à dosimetria da pena.

Entendo, inicialmente, não incidirem no presente caso quaisquer das circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 6437, de 1977.

Não obstante a inoccorrência de atenuantes ou agravantes, diante da ausência de expressa previsão legal quanto a como classificar uma infração em semelhante falta de circunstâncias, adoto o entendimento mais favorável à autuado (*in dubio pro reo*) e classificação a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 6437, de 1977.

Assim, a multa a ser estabelecida deverá atentar aos limites previstos no art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/77 e devem, ainda, ser levados em consideração o risco sanitário, já classificado como ALTO (fl. 74) e o porte econômico do infrator, conforme estabelece o art. 2º, §3º, da Lei nº 6437, de 1977, o qual é PESSOA FÍSICA.

Trata-se ainda de infrator PRIMÁRIO, conforme certidão (SEI nº [3141089](#)).

Diante do exposto, tomando por fundamento, as considerações aqui expostas, bem como os pareceres e relatórios técnicos que antecedem a presente Decisão, a teor do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o presente Auto de Infração Sanitária e aplico ao Autuado as penalidades de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e proibição definitiva da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuado.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/11/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3843240** e o código CRC **61D87D1A**.
